

94

FEV/MAR 2021

Coordenadores

Marcos Paulo S. Miranda
Nelson Saule Júnior
Vladimir Passos de Freitas

Conselho Editorial

Betânia Alfonsin
Bruno Campos Silva
Cacilda Lopes dos Santos
Douglas Vieira de Aguiar
Edésio Fernandes
Ellade Imparato
Guadalupe Maria de Almeida
José Carlos de Freitas
Jussara Maria Pordeus e Silva
Leticia Marques Osório
Liana Portilho
Maria Garcia
Nathália Arruda Guimarães
Ney de Barros Bello Fº
Paulo A. Leme Machado
Paulo José Villela Lomar
Ricardo Pereira Lira
Sylvio Toshiro Mukai
Toshio Mukai
Vanusa Murta Agrelli
Victor Carvalho Pinto

Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico

Caderno
Direito do Patrimônio Cultural

LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

www.lexmagister.com.br

Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico

Ano XVI – Nº 94

Fev-Mar 2021

Classificação Qualis/Capes: B2

Editor

Fábio Paixão

Coordenadores

Marcos Paulo S. Miranda

Nelson Saule Júnior

Vladimir Passos de Freitas

Conselho Editorial

Betânia Alfonsin – Bruno Campos Silva – Cacilda Lopes dos Santos

Douglas Vieira de Aguiar – Edésio Fernandes – Ellade Imparato

Guadalupe Maria de Almeida – José Carlos de Freitas – Jussara Maria Pordeus e Silva

Leticia Marques Osório – Liana Portilho – Maria Garcia

Nathália Arruda Guimarães – Ney de Barros Bello Fº – Paulo A. Leme Machado

Paulo José Villela Lomar – Ricardo Pereira Lira – Sylvio Toshiro Mukai

Toshio Mukai – Vanusa Murta Agrelli – Victor Carvalho Pinto

Colaboradores deste Volume

Adriano Sant’Ana Pedra – Bianca Amorim Bulzico – Caio Oliveira dos Santos

Carlos Eduardo Montes Netto – Caroline Amorim Costa

Daniele Martins de Almeida Borçato – Danilo Henrique Nunes

Fernando Luiz Carvalho Dantas – Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

João Victor Muller – Larissa Oliveira Navarro – Layra Linda Rego Pena

Lucas da Silva Rodrigues Guedes – Maria Carolina Chaves de Sousa

Marlene de Paula Pereira – Mayra Freire de Figueiredo

Miguel Dunshee de Abranches Fiod – Nicolau Cardoso Neto

Paulo Afonso Cavichioli Carmona – Raissa de Luca Guimarães

Ricardo Gomes Figueiroa – Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Vasco Ariston de Carvalho Azevedo – Vladimir Passos de Freitas

Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico

Publicação bimestral da LexMagister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados via site (<http://www.lexmagister.com.br/EnviarArtigos.aspx>). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela LexMagister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico

v. 1 (ago./set. 2005)-.- Porto Alegre: LexMagister, 2005-
Bimestral

v. 94 (fev./mar. 2021)

ISSN 2175-1994

1. Direito Imobiliário – Periódico. 2. Direito do Patrimônio Cultural – Periódico.
3. Direito Urbanístico – Periódico. 4. Direito Ambiental – Periódico.

CDU 347.235(05)

CDU 347.195(05)

CDU 349.6(05)

CDU 347.9(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos S. Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

LexMagister

Diretor Executivo: Fábio Paixão

Rua 18 de Novembro, 423 Porto Alegre – RS – 90.240-040

www.lexmagister.com.br magister@editoramagister.com

Serviço de Atendimento – (51) 3237.4243

Sumário

Direito Ambiental e Urbanístico

Doutrina

1. A Tutela da Biodiversidade: Bem Ambiental. Considerações sobre a “Eficiência” da Lei da Biodiversidade Brasileira
Ricardo Gomes Figueiroa, Raissa de Luca Guimarães e Vasco Ariston de Carvalho Azevedo 5
2. A Aplicação dos Princípios Ambientais em Contribuição ao Desenvolvimento Sustentável
Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Daniele Martins de Almeida Borçato 31
3. O Papel do Congresso Nacional na Proteção dos Direitos Fundamentais dos Animais
Danilo Henrique Nunes, Carlos Eduardo Montes Netto e Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini..... 48
4. Análise Econômica e Jurídica da Outorga Onerosa de Alteração de Uso Rural para Uso Urbano no Distrito Federal
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernando Luiz Carvalho Dantas 73
5. Metodologia para Mapeamento dos Conflitos Ambientais no Município de Pomerode (SC) entre os Anos de 2003 e 2019
Nicolau Cardoso Neto, Layra Linda Rego Pena e João Victor Muller 92
6. Poluição Sonora e o Dever Fundamental de Preservação do Meio Ambiente Sadio: uma Análise a Partir da Decisão STC 119/2001 do Tribunal Constitucional Espanhol
Miguel Dunshee de Abranches Fiod e Adriano Sant’Ana Pedra 106
7. Análise da Atuação do Conselho de Desenvolvimento no Exercício da Titularidade do Saneamento Básico na Região Metropolitana de São Paulo
Maria Carolina Chaves de Sousa 123
8. A Importância do *Compliance* Ambiental como Alternativa para a Efetividade das Normas Internacionais em Matéria Ambiental
Mayra Freire de Figueiredo 138
9. O Meio Ambiente do Trabalho e a Responsabilidade do Empregador em Tempos de Pandemia
Marlene de Paula Pereira e Lucas da Silva Rodrigues Guedes 154
10. Catástrofes no Pantanal: a Importância das Políticas Públicas para Assegurar o Direito à Dignidade Animal e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado
Caio Oliveira dos Santos, Caroline Amorim Costa e Larissa Oliveira Navarro 168

Caderno de Direito do Patrimônio Cultural

Doutrina

1. Resignificando Patrimônios Culturais e Memórias Sociais a Partir do
Uso da Tecnologia de Realidade Aumentada
Bianca Amorim Bulzico e Vladimir Passos de Freitas..... 186
- Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários 203

Poluição Sonora e o Dever Fundamental de Preservação do Meio Ambiente Sadio: uma Análise a Partir da Decisão STC 119/2001 do Tribunal Constitucional Espanhol¹

MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD

Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV; Advogado; e-mail: miguel fiof@hotmail.com.

ADRIANO SANT’ANA PEDRA

Doutor em Direito Constitucional (PUC-SP); Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV); Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Vitória – FDV; Procurador Federal; e-mail: adrianopedra@fdv.br.

RESUMO: Trata do estudo sobre os deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente, tendo como referência a decisão na STC 119/2001 proferida pelo Tribunal Constitucional espanhol, que julgou um caso de poluição sonora (ruídos e vibrações) causado ao domicílio de uma senhora por uma discoteca. Analisa-se neste artigo se a produção e propagação sonora, ainda que dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente, pode ser considerada uma infração ambiental, passível de cessação e punição, tendo em vista o dever fundamental (do particular) de proteção do meio ambiente sadio. O artigo apresenta o entendimento contido no precedente STC 119/2001 do Tribunal Constitucional espanhol – caso paradigma de proteção ambiental –, que teve como referência as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde sobre prejuízos causados à saúde por poluição sonora e a decisão proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *López Ostra vs. Espanha* também sobre poluições auditiva e olfativa em ambiente domiciliar. Conclui-se, pela análise da decisão STC 119/2001, que a poluição sonora deve ser considerada uma infração ambiental, quando o dano atingir um nível de gravidade capaz de prejudicar o bem-estar do indivíduo no âmbito domiciliar, sendo dever do Estado garantir o meio ambiente sadio, restando evidente que a omissão a esse dever torna a Administração Pública corresponsável pela infração ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Dever Fundamental. Proteção do Meio Ambiente. Decisão STC 119/2001 do Tribunal Constitucional Espanhol.

1 Estudo desenvolvido no Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), sob a coordenação do segundo coautor.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente. 2 A Decisão STC 119/2001 Proferida pelo Tribunal Constitucional Espanhol; 2.1 Aspectos Fático-Probatórios Contidos na Decisão STC 119/2001; 2.2 Fundamentos Jurídicos Contidos na Decisão STC 119/2001. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente artigo trata do dever fundamental de proteção do meio ambiente e a decisão na STC 119/2001 proferida pelo Tribunal Constitucional espanhol, que julgou um caso de poluição sonora (ruídos e vibrações) causado ao domicílio de uma senhora por uma discoteca.

Pretende-se analisar se a produção e a propagação sonora, ainda que dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente, pode ser considerada uma infração ambiental, passível de cessação e punição, tendo em vista o dever fundamental (do particular) de proteção do meio ambiente sadio.

Para realizar a pesquisa, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por intermédio do estudo das doutrinas, artigos científicos, teses e dissertações.

Além disso, o método dialético foi usado na confecção do artigo, por intermédio de um processo dinâmico-argumentativo, sob a perspectiva da problemática contida na decisão STC 119/2001 proferida pelo Tribunal Constitucional espanhol.

Por outro lado, o trabalho possui relevância jurídica, tendo em vista que os deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente possuem alta importância para o Direito, sendo importante destacar que a Espanha foi um dos países que mais inspirou o Brasil na elaboração do modelo de preservação ambiental² e tal afirmativa pode ser verificada com a análise doutrinária que será apresentada neste artigo.

Toda a análise toma como base a decisão da Corte Constitucional da Espanha (STC 119/2001), a qual faz referência às diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre ruído ambiental, bem como à decisão proferida no caso *López Ostra vs. Espanha*.

2 MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. Crescem os debates relacionados à proteção ambiental. *Revista Consultor Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-01/observatorio-constitucional-crescem-debates-protecao-ambiental>. Acesso em: 18 ago. 2020.

1 O Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente

A Constituição espanhola de 1978 trabalha com a ideia de dever de preservação do meio ambiente pautado no dever de solidariedade coletiva³, como se verifica no artigo 45⁴:

“1. Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo.

2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade colectiva.

3. Para quem violar o disposto no número anterior, nos termos em que a lei fixe estabelecer-se-ão sanções penais ou, se for caso disso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado.”

Em sentido estrito, o dever de proteção ao meio ambiente está previsto na Constituição espanhola em seu artigo 45.1, destacando que a diferença entre os direitos e os deveres fundamenais do ponto de vista ambiental é que os direitos precisam de intervenção do legislador, enquanto os deveres não necessitam dessa intervenção, de acordo com o que foi registrado por Andrés Betancor Rodríguez⁵.

Na visão do autor, é a própria Constituição quem coloca os cidadãos em uma determinada situação que se traduz em um comportamento que, em caso de não conformidade, pode levar à imposição da sanção correspondente⁶.

O autor prossegue, afirmando que o dever é uma situação passiva em que todos os cidadãos estão submetidos aos termos da Constituição, cabendo à Administração Pública especificar e exigir o cumprimento de tais deveres, não havendo dúvida de que a Constituição espanhola obriga o cidadão a desenvolver um comportamento de conservação do meio ambiente⁷.

3 ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury Cesar. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. *Derecho y Cambio Social*, Vitória, v. 35, n. 5, 1º jan. 2014, p. 8.

4 Tradução livre do original: “Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la Ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado”.

5 RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. *Instituciones de derecho ambiental*. Madrid: La Ley, 2001. p. 388.

6 RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. *Instituciones de derecho ambiental*. Madrid: La Ley, 2001. p. 388.

7 RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. *Instituciones de derecho ambiental*. Madrid: La Ley, 2001. p. 388.

Para Francisco Rubio Llorente, a noção de meio ambiente aparece pela primeira vez em alguns textos internacionais e foi incorporado ao direito espanhol em um famoso regulamento em 1961, ainda em vigor, o qual é usado pela Constituição espanhola de forma reiterada com várias finalidades. O artigo 45 da Constituição da Espanha atribui o direito de desfrutar e o dever de preservar o meio ambiente, cabendo às autoridades públicas protegê-lo⁸.

O referido autor segue, afirmando que o tema é enfrentado nos regulamentos da comunidade europeia, sendo que o dever de conservar o ambiente é visto como correlato ao direito de desfrutá-lo ou, eventualmente, como uma obrigação derivada de outros direitos constitucionais⁹.

A Constituição espanhola foi uma das primeiras constituições a incorporar direito ao meio ambiente, seguindo o texto constitucional português, aprovado em 1976, conforme destacou Francisco Revorio.

Na lição do citado autor, o artigo 45.1 da referida Constituição reconhece que todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento, assim como as pessoas também têm o dever de mantê-lo¹⁰.

A Constituição espanhola confia às autoridades públicas garantia do uso racional dos recursos naturais, para proteger e melhorar qualidade de vida na defesa e restauração do meio ambiente, contando com a indispensável solidariedade coletiva¹¹.

Na visão da doutrina espanhola, o dever de conservar o meio ambiente figura como um dever fundamental, classificando-o como “derechos-deberes”, ressaltando a necessidade de interposição de lei para a imposição de sanções aos indivíduos¹².

Fernando Yarza afirma que a Espanha adotou – para a definição da proteção do meio ambiente – um dever constitucional de todos os cidadãos, não

8 LIORENTE, Francisco Rubio. Los deberes constitucionales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, año 21, n. 62, 2001, p. 32-33.

9 LIORENTE, Francisco Rubio. Los deberes constitucionales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, año 21, n. 62, 2001, p. 32-33.

10 REVORIO, Francisco Javier Díaz. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución española de 1978. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla (IUS)*, Ciudad de México, v. 28, n. 5, 2016, p. 23-24.

11 REVORIO, Francisco Javier Díaz. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución española de 1978. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla (IUS)*, Ciudad de México, v. 28, n. 5, 2016, p. 23-24.

12 REVORIO, Francisco Javier Díaz. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución española de 1978. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla (IUS)*, Ciudad de México, v. 28, n. 5, 2016, p. 23-24.

apenas do Estado, encontrando-se vinculado aos princípios de solidariedade e responsabilidade¹³.

No Brasil, a compreensão da proteção do meio ambiente está reconhecida no art. 225 da Constituição, o qual estabelece o dever fundamental da proteção ao ambiente, imposto à sociedade e não apenas ao Estado, tratando os deveres fundamentais como posições jurídicas ancoradas na Constituição¹⁴.

Dentre várias interpretações, destacam-se aquelas que se aproximam da ideia de um específico objetivo constitucional do Estado, como a doutrina de Cristiane Derani¹⁵, que considera que o art. 225 da Constituição estabelece um fim a ser perseguido e enuncia algumas medidas essenciais que devem ser definidas mediante políticas públicas e normas ordinárias, a partir da perspectiva de uma integração transversal de temas ambientais, econômicos, educacionais e sanitários.

Nabais trata os deveres fundamentais ecológicos, como os deveres de proteção, defesa e preservação do meio ambiente, registrando que a autonomização destes – como direitos de solidariedade ou direitos circulares – está relacionada com o bem comum¹⁶.

Os deveres ecológicos são aqueles relacionados à saúde, ao ambiente e ao patrimônio cultural, “extravassam mesmo a obriga da comunidade nacional, projectando-se na comunidade internacional e perspectivando-se nessa medida como deveres para com toda a comunidade humana”¹⁷.

Na visão de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, é incontroversa a existência de uma fundamentalidade material de proteção do meio ambiente – expressa no texto constitucional –, cabendo “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁸.

13 YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012. p. 39.

14 NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 35.

15 DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 252.

16 NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 53.

17 NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 103.

18 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais – a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 17, n. 69, 1º out. 2012, p. 9.

Os mencionados autores destacam ainda a existência de cláusula geral contida na norma constitucional, entendendo que ali está inserido um dever fundamental geral de proteção do ambiente¹⁹.

Ingo Sarlet ainda reconhece a existência de um dever fundamental ambiental em que o direito ao meio ambiente seria um típico direito dever, por estar vinculado diretamente ao comando normativo da Constituição, que, por sua vez, também estipula um direito fundamental²⁰.

A doutrina de Fernanda Luiza Medeiros apresenta o entendimento de que possuir o direito e dever fundamental de proteção ao meio ambiente é o mesmo que falar que todos têm o direito de viver em um ambiente saudável e equilibrado, ao mesmo tempo em que têm o dever de buscar por todos os meios legítimos para manter o ambiente saudável e equilibrado para as próximas gerações²¹.

Para a mencionada autora, o titular ativo do dever fundamental de proteger o meio ambiente é a coletividade, devendo este ser assumido com um valor jurídico-constitucional e como um suporte para a imposição de um padrão de comportamento aos indivíduos²².

Adriano Pedra e Elisa Galante ressaltam que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um dever positivo geral que “requer um sacrifício trivial²³”.

Carlos Alberto Molinaro definiu que o art. 225 da Constituição possui um objetivo composto consistente em um ambiente equilibrado e bem de uso comum, essencial para a qualidade de vida, e deveres recíprocos do Estado e da coletividade, confirmando um dever de preservação para atual e futuras gerações, sendo um dever-direito fundamental acrônico, posto que núcleo central está na vedação da degradação ambiental, objeto do princípio, sob pena de defraudar-se o conceito²⁴.

19 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais – a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 17, n. 69, 1º out. 2012, p. 9.

20 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 229.

21 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 126.

22 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 139.

23 GALANTE, Elisa Helena Lesqueves; PEDRA, Adriano Sant’Ana. **O dever fundamental de proteção ao meio ambiente** correspectivo ao direito fundamental de propriedade e o dever estatal de indenizar quando a intervenção por limitação administrativa afeta o conteúdo econômico da propriedade. *Derecho y Cambio Social*, Vitória, v. 36, n. 3, p. 12, 1º abr. 2014, p. 12.

24 MOLINARO, Carlos Alberto. Breves reflexões sobre os deveres fundamentais socioambientais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 3, 3 out. 2015, p. 1.001.

A Constituição do Brasil, no que refere aos deveres fundamentais de preservação do meio ambiente, não se preocupou apenas com as gerações presentes, mas também com as gerações futuras, acolhendo o princípio da equidade intergeracional. Afirma, ainda, que o reconhecimento do meio ambiente não apenas como um direito foi um grande destaque da Constituição brasileira, já que o dever de proteção ambiental cabe a todos, tanto ao Poder Público como à coletividade²⁵.

De forma pontual, Abreu e Fabríz afirmam que dever de conservação do meio ambiente é fundamental para a manutenção do equilíbrio no planeta, sendo um ponto essencial para a espécie humana, haja vista que o ser humano integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos, tanto quanto os demais seres vivos, devendo proteger o ambiente como um dever maior de solidariedade para com a própria espécie humana e para com as demais espécies²⁶.

Sem dúvida, a causa ambiental necessita de um aprofundamento democrático, tendo como vetor o acesso à educação de qualidade para que as pessoas possam exercer o seu direito-dever de proteger o meio ambiente²⁷.

No Brasil, assim como na Espanha, é possível observar a existência de um direito-dever fundamental – pautado na solidariedade – de proteção ambiental ecologicamente equilibrado voltado à coletividade e ao Estado. Considera-se a qualidade do meio ambiente como essencial à qualidade de vida dos indivíduos.

Outro ponto relevante diz respeito à responsabilidade do Estado, nas hipóteses em que restar constatada uma proteção ambiental deficiente por omissão estatal, seja no âmbito legislativo ou na seara administrativa.

Adriano Pedra trata da questão, afirmando que a Constituição desempenha um duplo papel, quais sejam: (i) orientar o legislador comum para que haja uma regulamentação dos deveres fundamentais, tendo em vista a baixa densidade normativa e (ii) realizar a regulamentação constitucional para avaliar a constitucionalidade da legislação ordinária²⁸.

25 RUSCHEL, Caroline Vieira. O dever fundamental de proteção ambiental. *Direito & Justiça*, v. 33, n. 4, 1º jan. 2007, p. 247.

26 ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury Cesar. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. *Derecho y Cambio Social*, Vitória, v. 35, n. 5, 1º jan. 2014, p. 12-13.

27 PEGADO, Erica Araújo da Cunha; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Participação popular: limites e horizontes nas audiências públicas ambientais sob a ótica da racionalidade ambiental. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 14, n. 2, 2013, p. 63.

28 PEDRA, Adriano Sant'Ana. Los deberes de las personas y la realización de los derechos fundamentales. *Estudios Constitucionales*, año 12, n. 2, 2014, p. 19-24.

Segundo o autor, a inércia do legislador em estabelecer a postura obrigatória para o indivíduo é prejudicial aos direitos fundamentais, os quais devem ser protegidos contra tal conduta.

A título exemplificativo, tem-se a ocorrência de uma omissão inconstitucional no âmbito do legislativo federal quando não institui o imposto sobre grandes fortunas previsto na Constituição brasileira, impedindo a implementação de muitas outras políticas públicas para a população.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer consideram que o ente estatal não pode intervir na proteção de direitos fundamentais de forma excessiva, de forma a transgredir os critérios da proporcionalidade e, ao mesmo tempo, também não pode ser omissos ou agir de forma insuficiente na defesa dos direitos fundamentais, sob pena de violar a ordem jurídico-constitucional²⁹.

Nota-se que tanto a Constituição espanhola quanto a brasileira estabelecem o dever de proteção do meio ambiente sadio, transferindo para o legislador ordinário o estabelecimento dos comportamentos a serem seguidos e eventuais punições por seu descumprimento.

Entretanto, em muitos casos, há uma omissão (inconstitucional) do legislador, quando deixa de exigir um determinado comportamento do indivíduo ou o exige de forma inadequada para atingir o fim de proteger direitos fundamentais.

Nesse contexto, após revelar a interpretação que se tem feito sobre os deveres fundamentais de proteção ambiental, passaremos a analisar os aspectos contidos na decisão proferida pelo Tribunal Constitucional espanhol.

2 A Decisão STC 119/2001 Proferida pelo Tribunal Constitucional Espanhol

Na decisão STC 119/2001, o Tribunal Constitucional espanhol considerou que os direitos da personalidade adquiriram “uma dimensão positiva em relação ao livre desenvolvimento da personalidade, orientado para a plena eficácia”, tornando-se essencial garantir sua proteção não apenas contra as interferências, mas também contra os riscos de uma sociedade tecnologicamente avançada³⁰.

29 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Proibição de proteção insuficiente e direito a um meio ambiente equilibrado*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/direitos-fundamentais-proibicao-protacao-insuficiente-meio-ambiente-equilibrado>. Acesso em: 14 ago. 2020.

30 YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012. p. 294.

Reconheceu-se que, quando a exposição contínua a níveis de barulho intenso põe em risco a saúde das pessoas, essa grave situação pode envolver uma violação do direito à integridade física e moral³¹.

O caso “López Ostra *vs.* Espanha” (1994) é citado na decisão STC 119/2001 como um precedente importante da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre poluição sonora e olfativa em ambiente domiciliar.

Marco Túlio Reis Magalhães destacou que a proteção ambiental também permeia casos decididos em sede de Direito Internacional, lembrando que a Corte Europeia de Direitos Humanos já vem tomando decisões no sentido de que não há como preservar certos direitos fundamentais sem condições ambientais e sanitárias adequadas. Para tanto, assim como Fernando Yarza, o autor também registrou essa tendência jurisprudencial, citando como exemplo o caso “López Ostra *vs.* Espanha” (1994)³².

O mencionado autor citou a doutrina de Teresa Novales, para se referir à decisão proferida pelo Tribunal Constitucional espanhol (STC 119/2001, de 24.05.01), afirmando também que o caso López *vs.* Espanha influenciou na prolação dessa última decisão, em certa medida, descrevendo o caso da seguinte forma:

“(...) o Tribunal Constitucional espanhol (STC 119/2001, de 24.05.01), em caso relativo à poluição sonora (ruídos e vibrações) causada ao domicílio de uma senhora por uma discoteca (que funcionava até 6h30min) e por estabelecimentos barulhentos (situados em área em que a própria municipalidade classificada como zona acusticamente saturada).”

Pilar Domínguez Martínez assentou que a decisão STC 119/2001 estabeleceu que uma exposição prolongada a determinados níveis de ruído (poluição sonora) – que podem ser considerados como evitáveis – merecem a proteção do direito fundamental de proteção ao ambiente domiciliar³³.

Na mesma linha, o referido Autor afirma que a decisão teve como base a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sendo que, no caso envolvendo a controvérsia entre a senhora e a discoteca, a Corte Constitucional espanhola considerou que houve uma grave vulnerabilidade da integridade física e moral (artigo 15 da Constituição da Espanha), quando

31 YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012. p. 295.

32 MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. Crescem os debates relacionados à proteção ambiental. *Revista Consultor Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-01/observatorio-constitucional-crescem-debates-protecao-ambiental>. Acesso em: 18 ago. 2020.

33 MARTÍNEZ, Pilar Domínguez. Protección del derecho a la inviolabilidad del domicilio y las perturbaciones acústicas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Faculdade de Direito de Vitória (FDV), n. 13, jan./jun. 2013, p. 351-373.

os níveis de saturação acústica foram extrapolados, causando dano ambiental de forma contundente.

2.1 Aspectos Fático-Probatórios Contidos na Decisão STC 119/2001

A decisão STC 119/2001 examinou questões fático-probatórias a respeito do conteúdo ambiental de direitos fundamentais e violações constitucionais atribuídas à Administração Municipal de Valência, quais sejam: (i) verificação de que o estabelecimento segue as normas aplicáveis à espécie em relação aos níveis de ruídos sonoros; (ii) omissão do Estado (passividade da Administração), contribuindo para a violação a um direito fundamental. (Permissão concedida à boate e demora na resposta à autora); (iii) localização da zona de impacto (domicílio e possíveis locais impactados por esses ruídos); (iv) medições de decibéis do ruído e consequências decorrentes do dano ambiental (instalação de barreira acústica e relatórios médicos de internação e consultas); e (v) procedimentos instaurados contra a discoteca por existência de ultrapassagem dos níveis de ruído permitido, incluindo estudos de nível sonoro realizados por técnicos municipais.

A decisão STC 118/2011 consignou que a Câmara Administrativa do Tribunal Superior de Justiça de Valência decidiu que os níveis de decibéis estavam dentro dos níveis permitidos e não havia nexo de causalidade entre o suposto dano e conduta praticada.

No recurso, a autora (vítima) alegou que (i) o número de decibéis foi medido pelo proprietário da discoteca e que a medição ocorreu dois anos do ajuizamento da demanda; (ii) medições sistemáticas feitas por técnicos municipais atestaram que a área era saturada acusticamente; (iii) a quantidade de decibéis – 35 a 37 –, que teoricamente não causaria prejuízo – na realidade é um valor arbitrário, por ser maior que o habitual, pode causar danos, pois inexistente uma explicação na sentença de que esses níveis de fato não causem prejuízos. Estudos científicos indicam que um nível de 30 a 40 decibéis é capaz de afetar o sono das pessoas; (iv) a decisão desrespeitou o direito à vida, à privacidade e à inviolabilidade do lar, pois a Administração Pública não adotou medidas em defesa dos direitos dos resistentes de uma área acusticamente saturada.

Por sua vez, o Ministério Público arguiu que o município de Valência foi omissor na defesa dos direitos fundamentais, violando os artigos 14, 15, 18 e 24 da Constituição espanhola. Com relação à inviolabilidade do domicílio, o *Parquet* afirmou que a casa poderia ser afetada se o ambiente circundante tornasse impossível a vida dentro dela. Destacou, ainda, que havia várias queixas de moradores e que a área já havia sido declarada como acusticamente saturada, comprovando que a situação pode comprometer a qualidade de vida

dos resistentes, razão pela qual deveria haver a inversão do ônus da prova à Administração Pública.

2.2 Fundamentos Jurídicos Contidos na Decisão STC 119/2001

Adentrando no núcleo central dos fundamentos contidos na decisão proferida pelo Tribunal Constitucional espanhol, verifica-se que a Corte considerou que a violação dos direitos fundamentais não exige que o ruído seja de nível intenso e que ponha seriamente em risco a saúde das pessoas, por entender que a existência de qualquer ruído nocivo é suficiente como fenômeno unitário prejudicial à saúde, independentemente de onde e como ele é produzido³⁴.

Na avaliação do relator, Juiz Manuel Jimenez de Parga y Cabrera, quando os níveis de saturação sonora que uma pessoa deve suportar constantemente excedem o limiar do qual a saúde está em perigo, a pessoa tem o direito – sem a necessidade de os danos estarem especificamente ligados ao lar – de buscar a proteção inserta no art. 15 da Constituição espanhola (CE).

No voto, o relator citou que as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre ruído ambiental demonstram que esse tipo de poluição pode ser considerado como um fator psicopatogênico importante na sociedade e uma fonte permanente de distúrbios para a qualidade de vida de cada cidadão, destacando que o valor como referência científica do ruído ambiental não deve ser considerado.

Essas diretrizes da OMS destacam que a exposição a níveis altos de ruídos pode causar danos à saúde das pessoas (por exemplo: deficiência auditiva, distúrbios do sono, neuroses, hipertensão e isquemia) e sobre o comportamento social (reduz o comportamento solidário e aumenta a tendência de agressividade).

Isso, porque, de acordo com as orientações da OMS, os níveis de saturação sonora superiores a 55 dB (A) fora das zonas residenciais causam grande incômodo. Se os limites indicados pela OMS forem ultrapassados, isso pode gerar um comportamento social agressivo, impedindo que os afetados durmam e desfrutem do sossego de suas casas.

É importante salientar que, desde 1980, a OMS tem apontado para os efeitos negativos decorrentes da poluição sonora. De acordo com as orientações da OMS, aproximadamente 40% da população dos países pertencentes

34 ESPANHA. Tribunal Constitucional. *STC 119/2001*. Julgado em 24.05.01. Publicado em 08.06.01. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/4415>. Acesso em: 7 ago. 2020.

à União Europeia está exposta a ruídos acima de 55 dB (A) e cerca de 20% 65 dB (A), que são considerados prejudiciais pela OMS. Especificamente com relação aos distúrbios no sono, observem-se os seguintes efeitos: perda na qualidade do sono, maior quantidade no despertar noturno, aumento dos tempos dos movimentos e diminuição do tempo total de sono.

Os efeitos podem ser auditivos ou extra-auditivos. Os primeiros provocam alterações diretamente no ouvido por conta do som excessivo e os segundos prejudicam a saúde e o bem-estar do homem (apesar de não produzir perda auditiva)³⁵.

Além disso, a decisão menciona o caso da senhora Gregoria López Ostra contra o Reino da Espanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, advertindo que certos danos ambientais – ainda que não coloquem em risco a saúde das pessoas – podem ameaçar o seu direito ao respeito pela vida privada e familiar³⁶.

No caso em referência, López Ostra residia em um bairro perto do centro da cidade Múrcia, na Espanha, onde havia uma estação de tratamento de resíduos sólidos e líquidos, que começou a funcionar sem licença. Em razão do mau funcionamento, a usina começou a liberar gases com mau cheiro, causando problemas de saúde às pessoas que moravam naquela localidade.

Devido à atitude passiva das autoridades municipais em relação aos incômodos e aos riscos causados pela estação de tratamento de resíduos, a senhora López requereu ao Tribunal a cessação temporária ou permanente das atividades da empresa.

A senhora López argumentou que, embora o funcionamento da estação não constituísse um risco grave para a saúde das famílias que viviam nas suas imediações, isso incomodava e prejudicava a qualidade de vida das pessoas.

López Ostra apresentou recurso de amparo ao Tribunal Constitucional. No entanto, a Corte decidiu que o recurso era manifestamente infundado, posto que a alegação de violação do direito à vida privada não havia sido levantada nos tribunais ordinários.

Em 1994, a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que a poluição ambiental afetou o bem-estar de indivíduos e impediu que estes gozassem plenamente de seus lares.

35 WHO-Community-Noise-1999. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136499.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020.

36 Corte EDH. Caso López Ostra vs. Espanha. *Application* no. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/rus#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57905%22%5D%7D>. Acesso em: 5 ago. 2020.

Nesse sentido, a Corte Europeia considerou que o caso deveria ser analisado a partir da premissa de que o Estado deveria ter agido no caso concreto para garantir o direito à privacidade e à vida familiar. A decisão registrou que as autoridades estatais, embora não fossem diretamente responsáveis pelo dano ambiental em questão, permitiram a construção da fábrica em seu território, assim como subsidiaram a construção das instalações.

Assim como no caso “López vs. Espanha”, a decisão STC 119/2011 também trata sobre o direito à vida familiar e privada – na perspectiva dos direitos fundamentais –, devendo-se fazer uma análise sobre os fundamentos contidos na decisão STC 119/2011.

No caso, a Corte espanhola constatou a violação ao direito à integridade física e moral, quando a saturação sonora causou um perigo imediato à saúde. O Tribunal considerou que a poluição e a degradação ambientais podem ser elementos constitutivos de violação do direito à vida privada e familiar³⁷.

O voto do relator da decisão STC 119/2011 destacou que a legislação espanhola evoluiu no sentido de alcançar maiores níveis de bem-estar e liberdade, sobretudo graças aos esforços dos cidadãos que tentam afirmar os seus direitos em face da passividade das autoridades públicas.

No caso julgado pela Corte espanhola, ressaltou-se o valor constitucional do artigo 45 da Constituição espanhola, mantendo-se o conteúdo subjetivo do direito a um ambiente adequado para o desenvolvimento das pessoas, que mereçam a proteção do Tribunal Constitucional.

Em linhas gerais, o Juiz Manuel Jimenez de Parga y Cabrera considerou que a saturação sonora causa danos aos seres humanos, com possível violação do direito à integridade física e moral, bem como asseverou que a poluição sonora pode constituir uma violação da casa, como área reservada à privacidade pessoal e familiar.

Além disso, registrou que o livre desenvolvimento da personalidade é afetado pela poluição sonora, o que viola a privacidade pessoal e familiar, tanto dentro como fora de casa.

O voto proferido pelo Juiz Fernando Garrido Falla ressaltou que a acusação de violação dos direitos fundamentais é dirigida contra a Câmara Municipal de Valência, ou seja, contra uma Administração Pública que não é diretamente a causadora do ruído ambiental³⁸.

37 YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012. p. 40.

38 ESPANHA. Tribunal Constitucional. *STC 119/2001*. Julgado em 24.05.01. Publicado em 08.06.01. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/4415>. Acesso em: 7 ago. 2020.

Em seu voto, o Juiz afirmou que a passividade da Câmara Municipal de Valência em relação ao pedido de proteção feito pela requerente deve ser analisada sob o seguinte questionamento: até que ponto a Administração Pública pode dispensar a proteção que lhe é solicitada?

Outra questão levantada por ele é a seguinte: uma Câmara Municipal, no uso dos seus poderes, pode evitar que as ações dos indivíduos, sujeitas à autorização ou licença administrativa, perturbem os direitos fundamentais?

No voto, o Juiz frisou que o exercício de tais poderes se torna obrigatório, quando a agressão aos direitos fundamentais atinge um certo nível de seriedade. Para tanto, citou o já mencionado acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 9 de dezembro de 1994 (López Ostra contra Espanha).

Em relação à “integridade física e moral” e à proibição da tortura, o Juiz deu o exemplo de que ninguém pode ser sujeito a interrogatório policial ou judicial por meio de procedimentos que tendem a enfraquecer a sua resistência física ou psicológica, e que consistem em perturbação do sono.

Sobre a privacidade pessoal e familiar, o voto do Juiz registrou que ninguém tem o direito de impedir o descanso ou a paz de espírito mínima que o trabalho intelectual exige. Pelo contrário, pode haver um dever por parte das autoridades públicas de nos garantir o gozo desse direito, dependendo das circunstâncias.

No que tange à inviolabilidade do lar, frisou ainda que este pode ser afetado por saturação sonora indevida. Em primeiro lugar, porque a violação da privacidade pessoal e familiar é reforçada quando a parte lesada se encontra na sua própria casa; em segundo lugar, porque, dependendo do caso, o ruído pode ser tão insuportável que obriga a parte lesada a mudar de casa.

Na visão do Juiz, tal conduta constitui uma dupla violação dos direitos fundamentais: o direito à inviolabilidade e o direito à livre escolha do domicílio.

Conclusão

O estudo sobre a decisão STC 119/2001 do Tribunal Constitucional espanhol apresenta uma importante discussão sobre a proteção do direito fundamental ao ambiente sadio domiciliar, por considerar a poluição e a degradação ambientais como elementos constitutivos de violação do direito à vida privada e familiar.

A particularidade do caso em questão é que os agentes causadores diretos da saturação acústica denunciada são entes privados (a discoteca com elevado

volume de ruído), mas que diante da omissão por parte do Estado houve uma proteção ambiental deficiente, sendo considerado como um agente causador indireto do dano.

Com relação ao fato de o Estado ter deixado de atuar no sentido de impedir a ocorrência do dano, a decisão STC 119/2011 deixou bem claro que houve relação entre a inatividade administrativa e a violação do direito fundamental.

Sobre essa questão, ressalte-se que tanto a Constituição espanhola quanto a brasileira preveem o dever de proteção do meio ambiente sadio, porém a competência para definir as sanções decorrentes dessa violação foi transferida ao legislador ordinário.

Eventual violação ao dever de proteção de direitos fundamentais pode ser originária de uma omissão do Estado, que ocorre quando este deveria exigir – e não exige – um determinado comportamento do indivíduo ou o exige de forma insuficiente na preservação de direitos fundamentais.

Compete, portanto, ao ente estatal resguardar de forma efetiva os direitos fundamentais de proteção do meio ambiente, seja de forma administrativa ou legislativa, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, a fim de garantir a implementação dos deveres de preservação ambiental.

Tomando como base a decisão STC 119/2011, observa-se que o Estado deve intervir quando houver uma infração ambiental, ressaltando o caso “López *vs.* Espanha” em que a Corte Europeia de Direito Humanos também reconheceu a omissão do Estado e – frente à poluição sonora e olfativa – garantiu que os direitos fundamentais deveriam ser preservados pela Administração Pública.

Nesses termos, pode-se inferir que a violação dos direitos fundamentais não exige que o ruído seja de nível intenso e que ponha seriamente em risco a saúde das pessoas, por entender que a existência de qualquer efeito nocivo já é suficiente para caracterizar a ocorrência do dano, e que o ruído como fenômeno isolado tem efeitos prejudiciais à saúde, independentemente de onde e como ele é produzido.

Vale salientar que as diretrizes da OMS – utilizadas como base para a decisão STC 119/2001 – sobre ruído ambiental mostram que a poluição sonora tem influência direta na qualidade de vida das pessoas, destacando que o valor tido como referência científica do ruído ambiental não deve ser considerado como fator decisivo.

Portanto, a poluição sonora – ainda que dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente – deve ser considerada uma infração ambiental, passível de cessação e punição, tendo em vista o dever fundamental (do particular) de proteção do meio ambiente sadio, conforme restou delineado no julgamento STC 119/2001 proferido pelo Tribunal Constitucional.

Além disso, é dever do Estado garantir o meio ambiente sadio ao indivíduo, devendo agir quando a violação aos direitos fundamentais atingir um determinado nível de gravidade, sendo que a omissão a esse dever torna o Estado corresponsável pela infração ambiental.

TITLE: Noise pollution and the fundamental duty of preserving the healthy environment: an analysis based on the STC 119/2001 decision of the Spanish Constitutional Court.

ABSTRACT: Deals with the study on the fundamental duties of protecting the environment, with reference to the decision in STC 119/2001 given by the Spanish Constitutional Court, that judged one case of noise pollution (noise and vibrations) caused to a lady's home by a nightclub. This article examines whether the production and sound propagation, even if within the limits set by the relevant legislation, may be considered an environmental infringement, liable to cessation and punishment, in view of the fundamental duty (of the individual) to protect the healthy environment. The article presents the understanding contained in the preceding STC 119/2001 from the Spanish Constitutional Court – a paradigm case of environmental protection – which referred to the guidelines established by the World Health Organization on health damage caused by noise pollution and the decision handed down by the European Court of Human Rights in the case of López Ostra vs. Spain also on hearing and olfactory pollution in the home environment. It is concluded from the analysis of the decision STC 119/2001, that noise pollution should be considered an environmental infringement, when the damage reaches a level of severity capable of harming the individual's well-being in the Family context, it being the duty of the State to guarantee a healthy environment. It remains clear that omission to do so makes the public administration jointly responsible for environmental damage.

KEYWORDS: Fundamental Duty. Environmental Protection. Brazil and Spanish Constitutional Model. Decision STC 119/201 of the Spanish Constitutional Court.

Referências

ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury Cesar. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. *Derecho y Cambio Social*, Vitória, v. 35, n. 5, 1 jan. 2014.

ESPANHA. Tribunal Constitucional. *STC 119/2001*. Julgado em 24.05.01. Publicado em 08.06.01. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/4415>. Acesso em: 7 ago. 2020.

GALANTE, Elisa Helena Lesqueves; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente correspectivo ao direito fundamental de propriedade e o dever estatal de indenizar quando a intervenção por limitação administrativa afeta o conteúdo econômico da propriedade. *Derecho y Cambio Social*, Vitória, v. 36, n. 3, p. 12, 1 abr. 2014.

LLORENTE, Francisco Rubio. Los deberes constitucionales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, año 21, n. 62, 2001.

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. Crescem os debates relacionados à proteção ambiental. *Revista Consultor Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-01/observatorio-constitucional-crescem-debates-protECAo-ambiental>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MARTÍNEZ, Pilar Domínguez. Protección del derecho a la inviolabilidad del domicilio y las perturbaciones acústicas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Faculdade de Direito de Vitória (FDV), n. 13, jan./jun. 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto. Breves reflexões sobre os deveres fundamentais socioambientais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 3, 3 out. 2015.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Los deberes de las personas y la realización de los derechos fundamentales. *Estudios Constitucionales*, año 12, n. 2, 2014.

PEGADO, Erica Araújo da Cunha; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Participação popular: limites e horizontes nas audiências públicas ambientais sob a ótica da racionalidade ambiental. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 14, n. 2, 2013.

REVORIO, Francisco Javier Díaz. Derechos humanos y deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución española de 1978. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla (IUS)*, Ciudad de México, v. 28, n. 5, 2016.

RODRÍGUEZ, Andrés Betancor. *Instituciones de derecho ambiental*. Madrid: La Ley, 2001.

RUSCHEL, Caroline Vieira. O dever fundamental de proteção ambiental. *Direito & Justiça*, v. 33, n. 4, 1º jan. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais – a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 17, n. 69, 1º out. 2012.

YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

Recebido em: 22.08.2020

Aprovado em: 03.11.2020